

## PROTEÇÃO JURÍDICA DO BEM DE FAMÍLIA

Igor de Toledo Pennacchi Cardoso MACHADO<sup>1</sup>  
Gilberto Notário LIGERO<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem o intuito de conceituar a entidade familiar e demonstrar as proteções legais de seus bens, como a impenhorabilidade e a inalienabilidade.

**Palavras-chave:** Bem de Família. Impenhorabilidade. Inalienabilidade. Entidade Familiar. Penhora.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho revela as mudanças na legislação brasileira ao se tratar da proteção do instituto do bem de família, em face de evolução e amadurecimento da sociedade.

Para tanto, no primeiro capítulo é demonstrada a amplificação do conceito de entidade familiar, o que antigamente consistia exclusivamente na família monoafetiva, constituída por um homem e uma mulher, hoje pode ser formada por apenas uma pessoa, ou até pessoas do mesmo sexo.

Posteriormente, já no segundo capítulo utiliza-se o método histórico revelando assim, a criação do instituto do bem de família, que apesar do que todos pensam foi criado nos Estados Unidos da América e não em Roma.

Assim, depois do esclarecimento histórico é abrangido o conceito de bem de família na perspectiva de Álvaro Azevedo Villaça, um dos maiores doutrinados da atualidade

Já conceituado o instituto do bem de família é exposto às modificações legislativas quanto ao ingresso do referido instituto, no direito brasileiro, passo desde sua primeira aparição no já revogado Código Civil de 16 até o atual Código Civil.

---

<sup>1</sup> Discente do 2º ano do curso de direito Toledo Prudente. E-mail: [igor.toledo2@hotmail.com](mailto:igor.toledo2@hotmail.com).

<sup>2</sup> Docente do curso de direito de Toledo Prudente. Coordenador do Grupo de Iniciação Científica da Toledo Prudente. Doutor em Direito pela PUC/SP. Mestre em Direito pela UEL/PR. Orientador do trabalho. E-mail: [gilberto\\_ligero@toledoprudente.edu.br](mailto:gilberto_ligero@toledoprudente.edu.br).

Em um último momento, foram destacadas as espécies de bens de família, sendo os bens de família voluntário e involuntários e suas respectivas definições legais.

Por fim, nos últimos capítulos são analisadas as proteções jurídica do bem de família, como a impenhorabilidade a inalienabilidade, instrumentos que impedem que o bem de família seja objeto de penhora.

## **2 CONCEITO ATUAL DE FAMÍLIA**

O conceito de entidade familiar vem sendo transformado desde sua implantação no direito brasileiro. O antigo dogma de família monoafetiva ser a única e ideal, ou seja, aquela formada por meio do casamento de um homem e de uma mulher, foi deixado de lado, assim dando lugar a um conceito bem mais amplo, que busca privilegiar todas as modalidades sem nenhum tipo de discriminação.

A extinção do dogma supramencionado de família ideal, deu maior amplitude ao conceito de família, tanto é que atualmente não é necessário se casar, muito menos com uma pessoa de sexo oposto, como é o caso da união estável ou como são popularmente conhecidos os amasiados e dos casais homoafetivos. Há também uma terceira e nova modalidade familiar, conhecida como família monoparental, constituída por pessoas sozinhas, como: solteiros, separados e viúvos, que vivem sem um parceiro afetivo com sua prole<sup>3</sup>.

A união estável, a família homoafetiva e a monoparental, mesmo muitas vezes sofrendo com a discriminação dos conservadores, são equiparados em direitos com a família monoafetiva, sendo estas, segundo o art. 226<sup>4</sup> da Constituição Federal vigente, “base da sociedade”.

---

<sup>3</sup> TARTUCE, Flavio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil, volume 5: direito de família**. 2013. p27-28.

<sup>4</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do estado.

### 3 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O BEM DE FAMÍLIA.

A entidade familiar não é apenas base da sociedade brasileira, mas sim mundial, dessa forma o direito tenta encontrar formas de proteger seus interesses.

Assim, visando à proteção do interesse familiar foi criado, por meio do *Homestead Exemption Act*<sup>5</sup>, em janeiro de 1839, na então República do Texas, o instituto do bem de família, nomeado *homestead* (*home* = lar; *stead* = local), o qual busca proteção do domicílio familiar.

Este instituto tinha como principal característica a impenhorabilidade, que implicava na proteção de propriedades rurais, menores que 50 hectares, e urbanas, de valor nunca superior a 500 dólares das dívidas de seus titulares.

O *homestead* foi responsável por incentivar a fixação do homem nas inóspitas terras texanas, deixando as mais produtivas, além de dar-lhes proteção contra crises econômicas.

Então, em 1845, com a incorporação do território texano aos Estados Unidos da América, tal instituto passou a valer para todo o país.

#### 3.1 Conceito de Bem de Família e o Direito Brasileiro

Segundo Álvaro Villaça, o bem de família nada mais é do que o “imóvel residencial, urbano ou rural, próprio do casal ou da entidade familiar, e/ou móveis da residência”<sup>6</sup>.

Alega ainda a doutrina brasileira que o objetivo do bem de família é a proteção à moradia da família, não importando sua forma de constituição (voluntária ou legal), bem como os móveis essenciais da residência, para uma vida digna.

<sup>5</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. Bem de Família: com comentários á Lei 8.009/90. 1999. p. 93.

<sup>6</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. BEM DE FAMÍLIA INTERNACIONAL (necessidade de unificação). Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2007. v 102. p 107.

Apesar de sua primeira aparição prática ser no C.C de 1916, proposto pro Clóvis Beviláqua, o bem de família não está regulamentado em seu projeto inicial, no entanto existiram algumas tentativas para sua implantação em tal projeto.

Até que, ainda enquanto o projeto tramitava no Congresso Nacional, foi proposta, através de uma emenda, a implantação do instituto bem de família no código civil de 1916. Embora primeiramente tenha sido inserido na Parte Geral, no Livro das Pessoas, foi modificado, após a transferência da matéria para o Livro dos bens, onde foi regulado nos artigos 70 a 73.

Tais artigos previam apenas a concepção do bem de família de forma voluntária ou convencional, aqueles que nascem por iniciativa privada do proprietário. Sendo estes devidamente constituídos teriam o efeito de determinar a impenhorabilidade (arts. 70<sup>7</sup> e 71<sup>8</sup>) e a impenhorabilidade (art. 72<sup>9</sup>).

A incorporação do instituto do bem de família na Parte Geral do código, mais especificamente no Livro dos Bens, foi muito criticada pelos doutrinadores da época, como Clóvis Beviláqua, Silvio Rodrigues e Washington de Barros, os quais defendiam a posição de que o instituto deveria ser inserido no Livro do Direito de Família, haja vista a sua finalidade de proteger o domicílio familiar.

Neste sentido conclui-se que o bem de família não é uma relação jurídica genérica, mas sim de caráter específico. Portanto, o direito de família seria o local apropriado para o bem de família, já que a finalidade do instituto é tutelar a família, os proporcionando abrigo seguro.

Tal orientação foi atendida por Miguel Reale, que regulou o instituto do bem de família no Livro do Direito de Família, no atual código civil, que teve sua publicação em janeiro de 2002, porém só entrou em vigor em janeiro do ano seguinte.

O novo código trouxe o bem de família no Livro do Direito de Família, na Parte Especial, regulado nos artigos 1.711 a 1.722 que cuidam dos bens de família conhecidos como voluntários ou convencionais, constituídos através de escritura pública ou testamento, inclusive admite a proteção à pertencas e

---

<sup>7</sup> Art. 70, CC de 1916. É permitido aos chefes de família destinar um prédio para domicílio desta, com a cláusula de ficar isento de execução por dívidas, salvo as que provierem de impostos relativos ao mesmo prédio.

<sup>8</sup> Art. 71, CC de 1916. Para o exercício desse direito é necessário que os instituidores no ato da instituição não tenham dívidas, cujo pagamento possa por ele ser prejudicado.

<sup>9</sup> Art. 72. O prédio, nas condições acima ditas, não poderá ter outro destino, ou ser alienado, sem o consentimento dos interessados e dos seus representantes legais.

acessórios, do imóvel em questão, desde que não ultrapasse o montante de um terço do patrimônio líquido da pessoa, ao tempo da instituição.

Composta por 8 artigos, a Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990 dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.

Segundo *ALVARO AZEVEDO VILLAÇA*, “O bem de família, como estruturado na Lei n. 8.009/90, é o imóvel residencial, urbano ou rural, próprio do casal ou entidade familiar, e/ou móveis de residência, impenhoráveis por determinação legal”<sup>10</sup>.

Neste sentido a Lei n. 8.009/90 se difere dos códigos de 1916 e do novo, pela criação de um novo bem de família, que não depende de iniciativa privada; este se constitui imediatamente, desde que ocorram as hipóteses previstas no dispositivo legal, sendo este conhecido como bem de família legal ou obrigatório.

Sendo assim, basta o proprietário ou o locatário residirem no imóvel para este ser protegido, bem como os móveis nos termos desta lei, sem que haja necessidade de escritura pública ou testamento.

### **3.2 Bem de Família Voluntário**

O bem de família voluntário ou convencional, como também é conhecido, é aquele que é instituído a partir de um ato voluntário do proprietário, está previsto nos artigos 1.711 a 1.722 do Código Civil.

Nosso atual Código Civil traz em seu artigo 1.711 que qualquer entidade familiar pode instituir bem de família desde que a fração do patrimônio destinado à instituição do bem de família seja inferior a um terço do patrimônio líquido do instituidor, existente ao tempo da instituição, além de sua instituição mediante testamento ou escritura pública, feitos no Cartório de imóveis, conforme artigo 1.714 deste mesmo código. Ou seja, o através de procedimento público no Cartório de Imóveis, o bem de família torna-se impenhorável e inalienável.

Tais proteções não atingem apenas os imóveis instituídos com bem de família, mas, por igual, suas pertencas e acessórios, como dispõe o artigo 1.712,

---

<sup>10</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. Direito de Família e o Novo Código Civil. 03. ed. 2003. p. 252.

também do código Civil, no entanto a proteção aos valores mobiliários só é aplicável desde que não excedentes ao valor do próprio imóvel instituído com bem de família.

Como já sabemos toda regra tem uma exceção, no caso da impenhorabilidade do bem de família o artigo 1.715 do Código Civil diz: “*O bem de família é isento de execução por dívidas posteriores à sua instituição, salvo as que provierem de tributos relativos ao prédio, ou de despesas de condomínio*”. Deste modo, torna-se possível penhorar um bem de família voluntário para a quitação de dívidas anterior a sua instituição, oriundas ao próprio prédio, como por exemplo, dívidas com não pagamento do IPTU e o ITR, ou em casos de despesas condominiais.

Quanto à duração deste dispositivo, o artigo 1.721 trata sobre a não extinção do bem de família com a dissolução da entidade familiar, porém com a morte dos cônjuges e a maioria dos filhos o bem de família é extinto, desde que estes não sejam sujeitos s curatela.

### **3.3 Bem de Família Involuntário**

Introduzido no código brasileiro pela Lei 8.009/90, consiste no imóvel residencial no qual independente da vontade do proprietário para se tornar bem de família, ou seja, para garantir o direito à moradia, o poder público torna impenhorável o bem, visando tutelar a moradia/domicílio da família.

A referida lei traz regras específicas deste instrumento no texto do seu art. 1º “O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.”

Neste sentido, fica evidente que a impenhorabilidade é apenas concedida ao imóvel em que a família estabelece domicílio, tornado este imune a qualquer tipo de dívida, salvo as hipóteses elencadas no art. 3º<sup>11</sup> desta lei.

---

<sup>11</sup> Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

Ademais, o paragrafo único do já mencionado art. 1º da Lei 8009/90, traz também como impenhoráveis, os móveis que guarnecem o domicilio familiar, sendo excluídos os veículos de transporte, as obras de arte e adornos suntuosos conforme texto do art. 2º *caput*<sup>12</sup> do mesmo dispositivo.

#### 4 IMPENHORABILIDADE

A própria palavra impenhorabilidade se define por si só, aquilo que não pode ser penhorado, ou seja, para saber a definição exata de impenhorabilidade é essencial conhecer a definição de penhora.

Esta se define por uma particularização ou individualização, feita pelo poder judiciário, dos bens do devedor, sobre os quais recairão os atos executivos<sup>13</sup>.

Neste sentido, estabelece o art. 789 do Código de Processo Civil vigente<sup>14</sup>, que o devedor, quando for executado, responderá com todos seus bens para satisfazer a dívida, salvo as restrições estabelecidas por lei.

Dentre tais restrições, não se sujeitam a execuções, bens considerados por lei, impenhoráveis ou inalienáveis, assim dispõe o art. 832 do mesmo dispositivo, ou seja, são impenhoráveis os bens do devedor que não podem ser objeto de atos executórios.

---

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III – pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida;

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

<sup>12</sup> Art. 2º Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.

<sup>13</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973**. 01 ed. 2015. p. 1116-1117.

<sup>14</sup> Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Portanto, se de acordo com o art. 1º da Lei 8.009/90 e art. 1.711 do Código Civil os bens de família, involuntário e voluntário, são impenhoráveis, não podendo assim ser objeto de atividade executiva.

No entanto, a impenhorabilidade do bem de família não é absoluta, haja vista que existem hipóteses, em via de exceção, que é possível penhora lá, estas se encontram no art. 3º da Lei 8.009/90.

Tais exceções se encontram nos incisos do referido art. 3º, totalizando seis exceções, haja vista que o inciso I foi revogado pela Lei complementar nº 150 de 2015.

Não serão impenhoráveis os bens de família em processos movidos: Pelo titular de crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel; Pelo credor de pensão alimentícia; Para cobrança de impostos devidos em função do imóvel; Para execução da hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real; Por ter sido adquirido como produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens; por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

## **5 INALIENABILIDADE**

Geralmente, os bens podem ser alienados a qualquer momento, basta a vontade do proprietário, portanto, o aparecimento de cláusulas de inalienabilidade representam condições excepcionais.

Ao tratar de alienação é de extrema importância notar que esta se equipara a expressão “transferência de propriedade”, podendo ser uma alienação onerosa, em caso de compra e venda, ou uma alienação gratuita, quando houver doação ou testamento.

A cláusula de inalienabilidade decorre da vontade do proprietário, tendo este como objetivo, evitar a dissipação do bem.

Neste sentido o bem de família é apenas inalienável quando sua forma de criação for voluntária, sendo assim, após a sua instituição não poderá ter destino diverso ao previsto no art. 1.712 do Código Civil ou ser alienado sem o consentimento dos interessados e de seus representantes legais, conforme exprime o texto do art. 1.717 do mesmo dispositivo normativo.



Desta forma verifica-se que a inalienabilidade é relativa, haja vista que o próprio art. 1.717, permite a quebra desta cláusula se houver consentimento dos interessados.

Como já foi dito, a cláusula de inalienabilidade é fruto da vontade do doador ou do testador, deixando-a expressa no instrumento de doação ou no testamento, assim, fazendo com que o donatário ou o herdeiro observe o período de duração da restrição, podendo essa ser por tempo determinado ou vitalício, porém nunca ultrapassando a pessoa do donatário ou do herdeiro.

Insta salientar que, assim como a impenhorabilidade, a inalienabilidade impede que o bem se sujeite à execução, ou seja, o bem de família que for inalienável é também impenhorável, como se verifica nos arts. 832 e 833 inciso I do Código de Processo Civil vigente.

## **6 CONCLUSÃO**

Hoje, com amplificação do conceito de entidade familiar e o dever do Estado de tutelar à moradia/domicílio das famílias, fez com que o legislador se preocupasse mais com as famílias e seus lares.

Por conta disso coexistem diversos dispositivos legais, os quais visam tutelar o bem de família, dentre essa, o Código Civil de 2002 que tutela o bem de família voluntário e a Lei 8.009/90 que trata sobre o bem de família involuntário.

Com a lei 8.009/90, o Estado deixou de depender da vontade dos “chefes de família”, para constituir o bem de família, essa dependência fazia com que muitas vezes, os desavisados, perdessem suas moradias por desconhecer o benefício do bem de família.

Neste passo, o atual Código de Processo Civil é bem claro, em seu art. 832, ao dizer que “não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis e inalienáveis.”, mostrando assim que o bem de família por ser impenhorável e em alguns casos inalienável não poderá ser objeto de penhora em ações de execução, salvo exceções do art. 3º da Lei 8.009/90.

Ademais, em seu art. 833, o já referido Código de Processo Civil, declara os bens inalienáveis como impenhoráveis, reforçando a ideia de que estes bens não poderão ser objeto de penhora.

Portanto conclui-se que todo o bem de família inalienável é impenhorável, mas nem todo bem de família impenhorável é inalienável.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de Família: com comentários á Lei 8.009/90**. 04 ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **BEM DE FAMÍLIA INTERNACIONAL (necessidade de unificação)**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/67751-89181-1-pb.pdf>>. Acesso em: 06 de agosto de 2016.

AZEVEDO, Álvaro Villaça; VENOSA, Sílvio de Salvo. **CÓDIGO CIVIL COMENTADO e LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR**. – São Paulo: Atlas, 2004.

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha, organizadores. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 03 ed. – Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil, volume I: Parte Geral**. 08 ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil, volume VI: Direito de Família**. – São Paulo: Saraiva, 2011

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume VI: Direito de Família**. 03 ed. – São Paulo: Saraiva, 2007.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito Civil Aplicado, volume 5: Direito de Família**. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973**. 01 ed. – São Paulo: Revista do Tribunais, 2015.

REDONDO, Bruno Garcia. **Impenhorabilidade de Bens no CPC/15 e as Hipóteses de Remuneração do Executado e do Imóvel Executado**. In: DIDIER JR, et. Al. (coords). **Novo CPC doutrina selecionada, volume 5: execução**. – Salvador : juspodivm, 2016.

TARTUCE, Flavio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil, volume 5: direito de família.** – 8. ed. rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense ; São Paulo: MÉTODO, 2013.